



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.054, DE 2024 (Do Sr. Bacelar)

Cria a categoria de Parques de Mergulho como unidade de conservação de proteção integral no Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BACELAR)

Cria a categoria de Parques de Mergulho como unidade de conservação de proteção integral no Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º

VI – Parque de Mergulho. (NR)”

.....

“Art. 13-B – O Parque de Mergulho tem como objetivo a proteção da biodiversidade e das paisagens submersas, e o incentivo à prática do Mergulho Recreativo.

§ 1º Os Parques de Mergulho poderão contemplar tanto ambientes totalmente naturais, como aqueles onde naufrágios e estruturas artificiais promovam a concentração e a conservação da vida aquática.

§ 2º A visitação pública é permitida e incentivada, e está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, bem como às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibida a pesca e qualquer atividade extractiva de biodiversidade de espécies nativas nos Parques de Mergulho, excetuadas aquelas com finalidade científica e de monitoramento, mediante prévia e competente autorização, e a remoção de espécies exóticas invasoras. (NR)”



* C D 2 4 2 9 9 0 8 9 5 0 0 *

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.....

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais, os Refúgios de Vida Silvestre e os Parques de Mergulho.

.....(NR)"

Art. 3º Revoga-se o art. 39 da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste período em que o Turismo vem se constituindo em eixo vital da retomada das atividades econômicas ao redor do planeta, o Brasil vem ganhando espaço como destino internacional de Ecoturismo e Turismo de Aventura, na medida em que avançamos em estruturar políticas e mecanismos para, por um lado, facilitar o acesso dos visitantes ao nosso imenso e diversificado patrimônio natural, e por outro assegurar os mecanismos e normas necessários à conservação e ao uso sustentável desse patrimônio.

O Mergulho Recreativo, de finalidade contemplativa, é hoje praticado por milhares de pessoas no País, em ambientes marinhos, lacustres e fluviais, tanto por turistas nacionais como estrangeiros. Ele abrange desde o mergulho livre e “snorkelling”, conduzidos por monitores locais, até o mergulho autônomo que utiliza equipamentos sofisticados e emprega guias e instrutores altamente qualificados (muitos deles hoje também locais), e segue padrões de certificação internacional.

No caso do mergulho autônomo, trata-se de segmento de enorme importância econômica, com centenas de milhares de brasileiros certificados nos cursos oferecidos por várias Organizações de Treinamento internacionais, às quais são afiliadas as centenas de empresas do setor no



* C D 2 4 2 9 9 0 8 9 9 5 0 0 *

país, e cuja atividade gera milhares de empregos diretos e indiretos. O turista mergulhador, tanto nacional como estrangeiro, geralmente possui bom poder aquisitivo e sua estadia em destinos de mergulho deixa recursos bastante significativos nas economias das localidades onde se hospeda.

Além de sua relevância econômica, o Mergulho Recreativo é uma inestimável ferramenta de conservação dos ambientes marinhos, fluviais e lacustres. O mergulhador, a par de receber treinamento criterioso durante seu processo de qualificação e que inclui noções específicas sobre a importância de se proteger os ambientes visitados, torna-se muitas vezes um verdadeiro embaixador da causa da proteção ambiental, maravilhado pela imersão em um mundo que – ainda – permite contemplar a diversidade da vida.

Já se vão 24 anos desde a aprovação da Lei do SNUC. Nesse período o Mergulho Recreativo cresceu em importância no Brasil e no mundo, não apenas como vetor de desenvolvimento econômico para as comunidades costeiras, mas também, conforme mencionado, como ferramenta essencial de conscientização ambiental e como força social para apoiar a conservação da vida marinha.

Entretanto, e em que pesem esses fatos sobre a importância do mergulho, não ocorreu ao legislador, ao estruturar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, possibilitar a criação de áreas protegidas que foquem nessa atividade benigna e não-extrativa.

Esperamos que este Projeto de Lei preencha esta lacuna e possa contribuir para ampliar, com a criação dos Parques de Mergulho, a geração de emprego e renda sustentáveis, alinhando também neste segmento o desenvolvimento econômico com a conservação da natureza.

Dada a relevância da proposta para o turismo e a conservação ambiental do País, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputado BACELAR



* C D 2 4 2 9 9 0 8 9 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-9985-18julho-2000-359708-norma-pl.html
LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12fevereiro-1998-365397-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO